



ACÓRDÃO
0115800-60.2007.5.04.0304 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ZENGLEIN & CIA LTDA. - Adv. Elisane Helena Scavazza
Agravado: VALCI DINARTE GUIMARÃES - Adv. João Paulo Wagner
Agravado: ATELIER DE CORTE E COSTURA JABIL LTDA.
Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Prolator da Decisão: JUIZ RUBENS F. CLAMER DOS SANTOS JÚNIOR

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. QUOTA PATRONAL. LEI Nº 12.546/11. O art. 8º da Lei nº 12.546/11, com vigência a contar de 02 de agosto de 2011, substituiu a quota patronal das contribuições previdenciárias de 20% pelo recolhimento de 1,0% sobre a receita bruta, sendo aplicável a acordo entabulado que previu o recolhimento das contribuições previdenciárias para data posterior à sua vigência, já que o fato gerador dessas é o pagamento. Aplicação dos artigos 8º e 52 da Lei nº 12.456/11, 105 do CTN e da Orientação Jurisprudencial nº 01 da SEx.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0115800-60.2007.5.04.0304 AP

Fl. 2

dar provimento ao agravo de petição da executada para eximi-la da comprovação de recolhimento da quota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos em decorrência do acordo realizado entre as partes.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

A executada, inconformada com a decisão da fl. 618, que indeferiu a aplicação da Lei nº 12.546/11 à execução, interpõe agravo de petição às fls. 620-3. Postula seja eximida de comprovar o recolhimento da quota patronal das contribuições previdenciárias.

Sem contraminuta, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se à fl. 632, opinando pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. QUOTA



ACÓRDÃO
0115800-60.2007.5.04.0304 AP

Fl. 3

PATRONAL. LEI Nº 12.546/11.

O pedido da executada foi rejeitado pelo Juízo *a quo* pelos seguintes termos (fl. 618):

Indefiro a pretensão da executada, uma vez que inviável a aplicação da legislação invocada (lei nº 12.546/11) ao caso concreto, por se tratar de crédito previdenciário cuja competência é anterior à vigência do referido dispositivo legal.

Intime-se a Reclamada para que efetue o pagamento do débito remanescente, em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

A executada insiste na tese de que a contribuição do art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91 foi substituída pela contribuição prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/11. Destaca que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento, de modo que a referida Lei nº 12.546/11 é aplicável ao caso.

Examino.

Nas reclamações trabalhistas, a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador deve ser apurada mês a mês, observado o período da efetiva prestação do trabalho, sendo aplicável o mesmo índice de correção dos débitos trabalhistas (FACDT). A taxa SELIC e a multa moratória só se aplicam quando decorrido o prazo legal para o recolhimento respectivo, momento em que constituído em mora o empregador quanto à parcela.

Nos termos do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento da condenação imposta.



ACÓRDÃO
0115800-60.2007.5.04.0304 AP

Fl. 4

Nessa senda, a mora resta configurada na hipótese de inadimplemento, ou seja, apenas após a citação do devedor. Conseqüentemente, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser procedida pelos mesmos índices aplicáveis aos demais débitos trabalhistas, aplicando-se taxa SELIC e multa de mora a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

Incide, na espécie, pois, a Orientação Jurisprudencial nº 1, item I, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, com a seguinte redação:

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

Nesse contexto, entendo que o fato gerador das contribuições previdenciárias não é a prestação de serviços, mas o momento a partir do qual elas passam a ser devidas.

No caso, após a homologação dos cálculos de liquidação apresentados pela executada (fls. 522-v), as partes entabularam acordo (fls. 568-9), por meio do qual restou avençado o pagamento de R\$ 30.480,00, em doze parcelas mensais fixas de R\$ 2.540,00, sendo a primeira com vencimento em 15.08.2011 e a última, em 15.05.2012. Além disso, pactou-se o pagamento das contribuições previdenciárias 30 dias após o vencimento



ACÓRDÃO
0115800-60.2007.5.04.0304 AP

Fl. 5

da última parcela, ou seja, em 15.06.2012. Tal acordo foi homologado pelo Juízo de origem em 20.07.2011 (fl. 570).

De acordo com o art. 105 do CTN, "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116".

A Lei nº 12.546/11, em seu artigo 8º, dispõe que:

Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei.

Com efeito, resta incontroverso - já que não há impugnação a essa alegação por parte da União - que a executada fabrica produtos enquadrados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), de modo que é a ela aplicável a referida Lei nº 12.546, a qual substitui a contribuição dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212 (quota patronal de 20% sobre a folha de salários dos empregados e sobre os valores pagos aos contribuintes individuais que lhe prestarem serviços) pelo valor equivalente a 1,0% sobre a receita bruta.

Tal norma entrou em vigor na data de sua publicação (art. 52), mas o disposto no art. 8º passou a vigor no primeiro dia do quarto mês



ACÓRDÃO

0115800-60.2007.5.04.0304 AP

Fl. 6

subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 540/11 (§ 2º do art. 52), o que ocorreu em de 02 de agosto de 2011. Assim, considerando o previsto no art. 52, § 2º, da Lei nº 12.546/11 e o art. 105 do CTN, a quota patronal das contribuições previdenciárias a cargo da executada, a partir de 02 de agosto de 2011, passou a ser o equivalente a 1,0% sobre a receita bruta, e não mais de 20% sobre o valor da remuneração do empregado.

Como visto, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo realizado nesta reclamatória deveriam ter sido recolhidas em 16.06.2012, ou seja, já durante a vigência da Lei nº 12.546/11. De qualquer modo, ressalto que todas as parcelas do acordo foram pagas após a vigência do art. 8º da Lei nº 12.546/11.

Assim, entendo que a quota patronal das contribuições previdenciárias devidas pela executada em decorrência do acordo entabulado está abrangida pela contribuição de 1,0% sobre o faturamento.

Dou provimento ao agravo de petição da executada para eximi-la da comprovação de recolhimento da quota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos em decorrência do acordo realizado entre as partes.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0115800-60.2007.5.04.0304 AP

Fl. 7

(RELATORA)

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO